

Edição nº 533 - Sexta-feira, 18 de Agosto de 2023

Lei Municipal nº 2096/2017

# **SUMÁRIO**

Termo de Ratificação dia 17/08/2023	2 à 2	Portaria nº 521, de 17 de agosto de 2023	3 à 3
Lei Complementar n 420, de 08 de agosto de 2023	4 à 6	Lei Complementar nº 421, de 08 de agosto de 2023	7 à 17
Lei Complementar nº 422, de 16 de agosto de 2023	18 à 18	Lei Complementar nº 423, de 16 de agosto de 2023	19 à 19
Lei nº 2617, de 16 de agosto de 2023	20 à 20	Lei nº 2618, de 16 de agosto de 2023	21 à 21
Lei nº 2619, de 16 de agosto de 2023	22 à 22	Lei nº 2620, de 16 de agosto de 2023	23 à 23
Lei nº 2621, de 16 de agosto de 2023	24 à 25	Decreto nº 2689, de 16 de agosto de 2023	26 à 27
Decreto nº 2690, de 16 de agosto de 2023	28 à 28	Decreto nº 2691, de 16 de agosto de 2023	29 à 29
Decreto nº 2691, de 16 de agosto de 2023	30 à 30	Decreto nº 2692, de 16 de agosto de 2023	31 à 31
Decreto nº 2693, de 16 de agosto de 2023	32 à 33	Decreto nº 2694, de 16 de agosto de 2023	34 à 35
Decreto nº 2695, de 16 de agosto de 2023	36 à 36	Lei nº 2622, de 18 de agosto de 2023	37 à 37
Lei nº 2622, de 18 de agosto de 2023	38 à 40		



Diário Oficial Eletrônico de Araçoiaba da Serra Instituído pela Lei n° 2096/2017 atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica e ao princípio da economicidade

# Termo de Ratificação dia 17/08/2023

Aracojaba da Serra - Edição nº 533, 18 de Agosto de 2023

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2023. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal nos termos do disposto no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações RATIFICOU a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para "Aquisição de Vale Transporte para os Servidores Públicos do município de Araçoiaba da Serra/SP" da empresa AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL sob o CNPJ 71.445.555/0001-95, perfazendo um valor total de R\$ 10.294,80, no prazo de 12 meses. Araçoiaba da Serra, 17/08/2023. José Carlos de Quevedo Junior. Prefeito.



Portaria nº 521, de 17 de agosto de 2023

"Dispõe sobre prorrogação de prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 239/2023".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a deliberação expedida pela comissão processante, solicitando a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos.

#### **RESOLVE:**

Artigo 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 239/2023, a partir de 17 de agosto de 2023.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Araçojaba da Serra, 17 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em Livro próprio e publicado no site da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra (https://www.aracoiaba.sp.gov.br/), em 17 de agosto de 2023.



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

"Institui a gratificação aos integrantes de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, e dá outras providências."

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Fica instituída gratificação aos integrantes de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
- § 1º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado para participar como integrante em Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, fará jus a gratificação.
- § 2º. A gratificação cujos valores encontram-se definidos no § 4º, será paga aos integrantes das comissões permanentes por sindicância ou processo administrativo disciplinar concluído, independente do período de duração compreendido entre a data da portaria de instauração e a decisão final.
- § 3º. A gratificação por integrar Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será paga em parcela única ao servidor após a conclusão do respectivo processo, na folha de pagamento do mês subsequente em que a comissão apresentar o respectivo Relatório Conclusivo.



§ 4º. A gratificação será paga, conforme os valores constantes nos quadros abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR				
FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO			
PRESIDENTE	R\$ 1.000,00			
MEMBRO	R\$ 500,00			
SECRETÁRIO	R\$ 200,00			

	PROCESSO	DE SINDICÂNCIA
FUNÇÂ	io	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE		R\$ 1.000,00
MEMBRO		R\$ 500,00
SECRETÁRIO		R\$ 200,00

- § 5°. Os valores mencionados acima serão reajustados anualmente e com o mesmo índice de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.
- Art. 2°. Os servidores públicos serão designados por meio de portaria para o desempenho dos trabalhos.
- Art. 3°. O valor recebido a título de gratificação por participação das Comissões não será incorporado na remuneração do servidor, não fará parte da base de incidência de contribuição



previdenciária e não será considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou licenças, inclusive sobre férias e 13º salário.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 08 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 08 de agosto de 2023.

# Lei Complementar nº 421, de 08 de agosto de 2023 Araçoiaba da Serra - Edição nº 533, 18 de Agosto de 2023



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre as alterações na Lei Complementar nº 145 de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

# JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei complementar:

- **Art. 1º**. Fica alterado o caput do art. 112, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 112. Serão consideradas faltas injustificadas as ausências do servidor ao serviço sem prévia comunicação à chefia imediata e sem motivo previsto em lei, documentalmente comprovado.
  - §1º. A comunicação prévia poderá ser relevada na hipótese de ocorrência imprevista ou em caso de força maior, adequadamente provadas.
  - §2º. O servidor sofrerá o desconto em seu salário e não será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.
- **Art. 2º**. Fica alterado o art. 146, caput, e revogados os incisos I, II, III e parágrafos 1º ao 8º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 146. É vedada a cumulação de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos previstos em lei.
- Art. 3º. Fica alterado o caput do art. 150, da Lei Complementar no 145, de 11 de dezembro de 2008, e revoga o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 150.** Configura abandono de emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



- **Art. 4º**. Fica alterado o art. 151, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 151. Entende-se por falta de assiduidade a ausência injustificada do servidor ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.
- **Art. 5º**. Fica alterado o caput do art. 152, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os incisos I e II e respectivas alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 152. O abandono de emprego e a falta de assiduidade poderão ser apuradas e punidas através do procedimento referido no art. 170 e seguintes, no que couber, na medida em que a autoria e materialidade da transgressão se encontram registradas no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.
- **Art. 6º**. Fica alterado o art. 153, caput, incisos I e II, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e fica acrescido o inciso III ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 153. As penalidades serão aplicadas:
  - I Pelo Coordenador Geral da Educação, nos casos de advertência;
  - II Pelo Secretário Municipal da Educação, quando se tratar suspensão de servidor da carreira dos profissionais da educação;
  - III Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou destituição de cargo de provimento comissionado.
- **Art.** 7°. Fica alterado o art. 155, e parágrafos 1° ao 3°, da Lei Complementar n° 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 155. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicâneia ou Processo Administrativo Disciplinar.
  - §1º. Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.



- §2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal designará a comissão de que trata o art. 160 ou 171, conforme o caso.
- §3º. A apuração de que trata o "caput" deste artigo poderá ser promovida por autoridade de Secretaria Municipal diversa daquela onde ocorreu a irregularidade, por delegação de competência permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, preservada a competência originária para o julgamento.
- **Art. 8º**. Fica alterado o caput do art. 156, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 156. A sindicância é o expediente preliminar do Processo Administrativo Disciplinar, sendo promovida quando os fatos não estiverem claramente definidos ou existir dúvida acerca da autoria da infração.
  - Parágrafo único. A instauração da sindicância será precedida de análise jurídica do expediente informativo do fato, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- **Art. 9º**. Ficam incluídos os artigos 156.A, ao capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 156.A. A sindicância, em se tratando de procedimento investigativo, não comporta o contraditório, e sendo o caso, poderá tramitar em segredo de justiça.
- **Art. 10**. Fica alterado o caput do art. 157, e incisos I e II da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, revoga o inciso III, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º, ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 157. Da sindicância poderá resultar:
  - I No arquivamento do processo, se o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal; ou
  - II Na instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
  - §1º. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa da instrução.
  - §2°. Caso o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério
- 15 3281-7000 | www.aracoiaba.sp.gov.br Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Público, independentemente da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

- Art. 11. Fica alterado o art. 158, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 158. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério do Secretário Municipal da Educação.
- **Art. 12**. Ficam incluídos os artigos 158.A, 158.B, 158.C, 158.D, 158.E, 158.F, ao Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 158.A. Portaria do Secretário da Educação instaurará a sindicância, nomeando uma comissão integrada por 3 (três) servidores de nível hierárquico igual ou superior ao acusado, sendo todos efetivos, e indicando o seu Presidente.
  - §1º. O Presidente da Comissão Sindicante indicará um de seus membros para atuar como Secretário.
  - §2º Não poderá integrar a comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor com vínculo de amizade íntima ou inimizade notória com ele.
  - §3º. Da Portaria de instauração da sindicância constarão os nomes dos membros da Comissão Sindicante, as iniciais do nome do servidor indiciado, a tipificação inicial dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas.

- Art. 158.B. Instaurada a sindicância, a Comissão elaborará relatório circunstanciado dos fatos, decidindo pelo seu prosseguimento ou opinando pelo arquivamento do processo, caso entenda, de forma unânime, não estar caracterizada infração funcional.
- §1º. A comissão poderá, antes de decidir ou opinar, requisitar documentos e determinar todas as diligências necessárias para a formação de sua convicção.
- Art. 158.C. Havendo parecer pelo arquivamento, o processo será enviado ao Secretário da Educação para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

15 3281-7000 | www.aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



Art. 158.D. A Comissão poderá valer-se de todos os meios e/ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos ou acareações.

Parágrafo único. Todas as providências, diligências, esclarecimentos técnicos e depoimentos serão reduzidos a termo nos autos da sindicância.

- Art. 158.E. Concluídos os trabalhos, Comissão Sindicante apreciará os elementos e informações colhidas e redigirá, no prazo de 10 (dez) dias, relatório minucioso e fundamentado propondo o arquivamento do expediente ou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando os autos ao Secretário Municipal da Educação para decisão, a ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
- Art. 158.F. No que couber, aplica-se aos processos de sindicância o procedimento reservado aos Processos Administrativos Disciplinares.
- **Art. 13.** Fica alterado o art. 159, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 159. O Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento preventivo do servidor durante o trâmite da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, se a apuração dos fatos assim o recomendar.

**Parágrafo único.** O tempo do afastamento preventivo não poderá superar os prazos de conclusão da sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, previstos.

- **Art. 14.** Fica alterado o art. 160, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 160. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições funcionais.
- **Art. 15.** Ficam alterados o caput do art. 161, e os §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 145, de 11 de dezembro de 2008, e fica acrescido o § 3° ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 161. O Secretário da Educação instaurará o expediente disciplinar, nomeando mediante portaria uma comissão integrada por 3 (três) servidores



efetivos da carreira dos profissionais da Educação, de nível hierárquico igual ou superior ao acusado, indicando o seu Presidente.

- §1º. O Presidente da Comissão Processante indicará um de seus membros para atuar como Secretário.
- §2º. Não poderá integrar a comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor com vínculo de amizade íntima ou inimizade notória com ele.
- §3º. Da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar constarão os nomes dos membros da Comissão Processante, as iniciais do nome do servidor indiciado, a tipificação inicial dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.
- **Art. 16.** Ficam alterados o caput e revogado o parágrafo único, do art. 162, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 162. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, zelando pelo sigilo do procedimento.
  - §1º. As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas.
  - §2º. Todos os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo nos autos, devendo as testemunhas da defesa serem ouvidas por último.
- **Art. 17**. Ficam alterados o caput do art. 163 e revogados os incisos I a III, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 163. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar é obrigatória sempre que a falta imputada, por sua natureza e circunstâncias, puder acarretar a aplicação de qualquer das penas capituladas no art. 140 desta Lei Complementar.
- **Art. 18.** Ficam alterados o caput do art. 164 e revogados os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 164. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do servidor acusado, prorrogáveis por



igual período a critério do Secretário da Educação, e sendo o caso, poderá tramitar em segredo de justiça.

- Art. 19. Fica alterada a nomenclatura da Seção II, do Capítulo IV, do Título V, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seção II Dos Atos e Termos Processuais".
- **Art. 20.** Fica alterado o art. 165, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 165. Instaurado o expediente disciplinar, a Comissão Processante elaborará relatório circunstanciado dos fatos, decidindo pelo seu prosseguimento ou opinando pelo arquivamento do processo, caso entenda, de forma unânime, não estar caracterizada infração funcional.
  - §1º. A comissão poderá, antes de decidir ou opinar, requisitar documentos e determinar todas as diligências necessárias para a formação de sua convicção.
  - §2º. Não poderá integrar a Comissão Processante qualquer membro que tenha atuado na Comissão Sindicante.
- **Art. 21.** Fica alterado o art. 166, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 166. Havendo parecer pelo arquivamento, o processo será enviado ao Secretário da Educação para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.
  - **Parágrafo único.** Entendendo pelo prosseguimento do processo, a Comissão procederá à citação pessoal do servidor, remetendo-lhe cópia do relatório mencionado no artigo anterior e designando dia, hora e local para tomar suas declarações.
- **Art. 22.** Fica alterado o art. 167, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 167. Na hipótese de a citação pessoal do acusado não obter sucesso, ela poderá ocorrer:
  - I Pelo correio, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento;



- II Por meio eletrônico, através do endereço de e-mail cadastrado nos registros funcionais do servidor junto ao Setor de Recursos Humanos;
- III Com hora certa, se houver suspeita de ocultação, na forma preconizada pelo art. 252 do Código de Processo Civil; ou
- IV Através de editais, se desconhecido seu paradeiro, a serem publicados uma vez na imprensa oficial do Município de Araçoiaba da Serra, e uma vez em jornal de grande circulação na cidade da residência do acusado.
- **Art. 23.** Fica alterado o art. 168, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os §§ 1º e 2º do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 168. O relatório que concluir pelo prosseguimento do processo deverá informar as testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Processante.
- **Art. 24.** Fica alterado o art. 169, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 169. Tomadas as declarações do acusado ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas.
  - §1º. O servidor acusado será considerado revel se, regularmente citado, não apresentar sua defesa no prazo legal.
  - §2°. O servidor acusado poderá constituir advogado particular para fazer sua defesa e acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar em todos e até seus ulteriores termos.
- **Art. 25.** Fica alterado o art. 170, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e revogados os §§ 1º e 2º do artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 170. O expediente disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, devendo a Comissão assegurar ao servidor todos os meios admitidos e adequados ao exercício do direito à ampla defesa, podendo, entretanto, indeferir requerimentos e provas impertinentes, meramente protelatórias ou estranhas aos fatos objeto do processo.
- **Art. 26.** Fica alterado o art. 171, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



- Art. 171. Havendo dois ou mais servidores acusados, o prazo referido no art. 169 será de 20 (vinte) dias, contado do depoimento do último deles.
- **Art. 27.** Fica alterado o art. 172, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 172. A Comissão poderá valer-se de todos os meios e/ou diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos, peritos ou acareações.
  - Parágrafo único. Todas as providências, diligências, esclarecimentos técnicos e depoimentos serão reduzidos a termo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- **Art. 28.** Fica alterado o art. 173, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 173. As testemunhas arroladas pela Comissão e pelo servidor serão intimadas para depor através de mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via receber o "Ciente" do destinatário e ser anexada aos autos.
  - §1º. Os depoimentos das testemunhas serão tomados em audiência, na presença de todos os membros da Comissão, exclusivamente na forma oral e separadamente.
  - §2º. Se a testemunha for servidor público municipal, seu não comparecimento à audiência designada, sem motivo justo e comprovado, sob pena de caracterizar infração funcional.
  - §3°. Se a intimação das testemunhas do servidor resultar infrutífera, caberá a ele trazê-las à audiência, sob pena de preclusão da prova.
- **Art. 29.** Fica alterado o art. 174, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 174. O servidor acusado e/ou seu procurador constituído poderão acompanhar o depoimento das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas ou respostas, mas podendo inquiri-las no momento autorizado pelo Presidente da Comissão.
- **Art. 30.** Fica alterado o art. 175, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- 15 3281-7000 | www.aracoiaba.sp.gov.br Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



- Art. 175. Encerrada a instrução do processo, o Presidente da Comissão abrirá vista dos autos ao servidor acusado ou seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.
- §1º. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias na hipótese de haver dois ou mais acusados.
- §2º. O prazo para apresentação das razões finais de defesa será concedido ainda que o acusado tenha sido considerado revel.
- **Art. 31.** Fica alterado o art. 176, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 176. Apresentas ou não as razões finais de defesa, a Comissão Processante apreciará todos os elementos e provas arregimentadas e redigirá, no prazo de 10 (dez) dias, relatório minucioso e fundamentado propondo a absolvição ou a condenação do servidor.
  - Parágrafo único. Caso a recomendação seja pela condenação, a Comissão deverá indicar o dispositivo legal transgredido e a pena correspondente, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do servidor.
- **Art. 32.** Fica alterado o art. 177, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, revogados os §§ 1º e 2º, e acrescidos os incisos I a VI, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 177. São circunstâncias atenuantes:
  - I Ausência de qualquer penalidade anterior, comprovada através de certidão de vida funcional;
  - II Inexperiência comprovada no serviço;
  - III Ter sido cometida, a infração, para evitar mal maior;
  - IV Confissão espontânea, quando ignorada a autoria ou imputada a outrem, e a voluntariedade na reparação do dano causado;
  - V Bom comportamento;
  - VI Ter cometido o ato sob influência de violenta emoção.



**Art. 33.** Fica alterado o art. 178, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescidos os incisos I a VI, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. São circunstâncias agravantes da pena:

- I Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- II Concurso de duas ou mais pessoas;
- III Ter o infrator abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- IV Ter sido praticada premeditadamente;
- V Mau comportamento;
- VI Reincidência.
- **Art. 34.** Fica alterado o art. 179, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 179. O relatório final da Comissão será confeccionado em termo único quando seus membros tiverem entendimento unânime acerca da falta funcional, enquadramento legal e pena sugerida.

**Parágrafo único.** Em caso de entendimento diverso, será proferido voto em separado, através de relatório divergente.

- **Art. 35.** Fica alterado o art. 180, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 180. Findo o processo, a Comissão Processante o encaminhará para ciência do Secretário Municipal da Educação, o qual encaminhará para decisão e homologação do Prefeito Municipal, a ser proferida no prazo máximo em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado do veredito.
  - §1º. Salvo se o relatório for manifestamente contrário às provas dos autos, o julgador poderá agravar ou abrandar a pena sugerida, ou ainda absolver o servidor.
  - §2º. O Secretário da Educação recorrerá de oficio, ao Prefeito Municipal, sempre que a condenação corresponder à demissão ou suspensão superior a [10] (dez) dias.



- §3º. Entendendo ser o caso de destituição de cargo de provimento comissionado, o Secretário da Educação remeterá os autos ao Prefeito Municipal para decisão, fundamentando seu entendimento.
- §4º. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do expediente e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.
- §5°. Se a infração disciplinar estiver capitulada como crime pela legislação, cópia dos autos disciplinares será remetida ao Ministério Público para eventual instauração de Ação Penal.
- **Art. 36.** Fica alterado o art. 181, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o § 3º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 181. Da decisão do Prefeito Municipal caberá recurso com efeito suspensivo, à Comissão Processante, prevista no art. 161 desta Lei Complementar.
  - §1º. O recurso será processado mediante requerimento do servidor, nos próprios autos do Processo Disciplinar, e terá cabimento se:
  - I A decisão for manifestamente contrária à lei ou às provas produzidas no processo, ou se houver clara inadequação da penalidade aplicada;
  - II Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.
  - §2º. Não constitui fundamento de recurso a simples alegação de penalidade injusta.
  - §3º. O direito de recurso somente poderá ser exercido uma única vez.
- **Art. 37.** Fica alterado o art. 182, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o § 1º ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 182. O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da cientificação do servidor acerca da penalidade imposta.
  - §1º. Caso as provas da inocência do punido surjam após o decurso do prazo recursal, caberá pedido de revisão do expediente disciplinar a qualquer tempo, em conformidade ao art. 186 e seguintes, cujo processamento se dará da mesma forma reservada ao recurso ordinário.



§2°. O pedido de revisão poderá ser formulado por uma única vez, mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família ou por seu curador, no caso de incapacidade mental do ex-servidor.

**Art. 38.** Fica alterado o art. 183, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, e acrescido o parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. O Prefeito poderá, antes de decidir, solicitar parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos sobre a tempestividade do recurso, seu cabimento e procedência das alegações do servidor.

**Parágrafo único.** Em grau de recurso, a decisão poderá ensejar a redução, cancelamento ou anulação da pena aplicada ao recorrente, mas nunca seu agravamento.

**Art. 39.** Fica alterado o art. 184, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. A decisão deverá ser fundamentada e publicada na Imprensa Oficial do Município, e as penas aplicadas deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor punido.

**Art. 40.** Fica alterado o art. 185, da Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. À sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial, as contidas na Lei Complementar nº 145, de 11 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Araçolaba da Serra, 08 de agosto de 2023.

#### JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br , em 08 de agosto de 2023.

# Lei Complementar nº 422, de 16 de agosto de 2023 Araçoiaba da Serra - Edição nº 533, 18 de Agosto de 2023



# LEI COMPLEMENTAR Nº 422, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação de 01 (uma) vaga do cargo público de Médico Ginecologista no quadro de preenchimento permanente de Araçoiaba da Serra, e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo público de Médico Ginecologista no quadro de preenchimento permanente de Araçoiaba da Serra, com as atribuições constantes na Lei Complementar nº 270, de 18/09/2017, e conforme o quadro abaixo:

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	REFERÊNCIA	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA
Médico Ginecologista	01	1-A	R\$ 5.803,49	20 Horas Semanais

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 16 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <u>www.aracoiaba.sp.gov.br.</u>, em 16 de agosto de 2023.

# Lei Complementar nº 423, de 16 de agosto de 2023 Araçoiaba da Serra - Edição nº 533, 18 de Agosto de 2023



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 423, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação de 04 (quatro) vagas do cargo público de Técnico em Esportes no quadro de preenchimento permanente de Araçoiaba da Serra, e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - Ficam criadas 04 (quatro) vagas do cargo público de Técnico em Esportes no quadro de preenchimento permanente de Araçoiaba da Serra, com as atribuições constantes na Lei Complementar nº 182, de 26/12/2011, e conforme o quadro abaixo:

DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	REFERÊNCIA	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA
Técnico em Esportes	04	4	R\$ 1.990,92	30 Horas Semanais

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 16 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <a href="www.aracoiaba.sp.gov.br">www.aracoiaba.sp.gov.br</a>, em 16 de agosto de 2023.

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600

46634069/0001-78

#### LEI Nº 2617, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Eu JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$361.108,44 distribuídos as seguintes dotações:

361.108.44 Suplementação (+)

02 19 02 Departamento de Cultura

810 13.392.0014.1077.0000 4.4.90.51.00 100115

Cultura de Verdade OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS STV - Casa do Artesão

361.108,44 F.R.: 0 0281

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

361.108,44

Fontes de Recurso 02 81

361.108,44

Artigo 30.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

José Carlos de Quevedo Junior Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 16 de agosto de 2023.

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78

Exercício: 2023

#### LEI Nº 2618, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Eu JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo lo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

S	uplem	entaç	850.000,00		
02	17	01	Departamento de Serviços	Públicos	
	808	8	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100134	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum.Pública Cv.101338-23	450.000,00 F.R.: 0 0281
	809	9	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100135	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum.Pública-Cv.101376-23	400.000,00 F.R.: 0 0281

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 850.000,00

Fontes de Recurso 02 81

850.000.00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

José Carlos de Quevedo Junior Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Bivisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 16 de agosto de 2023.

https://ecrie.com.br/Sistema/Autenticado/DiarioOficial/Gerenciar.aspx?id=12925

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78

L-78 Exercício: 2023

#### LEI Nº 2619, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Eu JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo lo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$600.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Sı	ıplen	nenta	ção ( + )		600.000,00
02	10	02	Proteção Social Básica - PSB		
	8	07	08.244.0016.1172.0000 4.4.90.51.00 05 100133	Proteção Social Básica OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS TE-Centro de Conv.Jundiacanga	400.000,00 F.R.: 0 058
02	20	01 06	Departamento de Esportes 27.812.0018.2115.0000 4.4.90.51.00 02 100132	Esporte para Todos OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SE-Quadra EsportAlvor.CV.125/23	200.000,00 F.R.: 0 028

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 600.000,00

Fontes de Recurso
02 81 200.000,00
05 81 400.000,00

Artigo 30.- Esta lei entra em viger na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

José Carlos de Quevedo Junior Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <u>www.aracoiaba.sp.gov.br</u>, em 16 de agosto de 2023.

Exercício:2023

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78

#### LEI Nº 2620, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Eu JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$3.176.645,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplement	ação ( + )		3.176.645,00				
020801 Dep	oartamento de Administra	ação da Saúde					
811	10.301.0010.2041.00 3.3.90.30.00 05 301037	00Custeio Ações em Saúde MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS Port. 647-25.05.2023	996.645,00 F.R.: 00581				
812	10.301.0010.2041.00 3.3.90.39.00 05 301037	OOCusteio Ações em Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS Port. 647-25.05.2023	750.000,00 F.R.: 00581				
813	10.301.0010.2041.00 3.3.90.30.00 02 301038	00Custeio Ações em Saúde MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	200.000,00 F.R.: 00281				
814	10.301.0010.2041.00 3.3.90.39.00 02 301038	00Custeio Ações em Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	900.000,00 F.R.: 00281				
815	10.301.0011.2041.00 4.4.90.52.00 02 301038	00Investimento em Saúde EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	330.000,00 F.R.: 00281				
	o O crédito ntes de:	aberto na forma do artigo anterior será cobe	rto com recursos				
Exces	so: REABERTURA		3.176.645,00				
Artigo 3	o Esta lei e	Fontes de Recurso 02 81 05 81 entra em vigor na data de sua publicação.	1.430.000,00 1.746.645,00				
-		ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de	agosto de 2023				
José Carlos de Quevedo Júnior Prefeito Municipal							

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <a href="www.aracoiaba.sp.gov.br">www.aracoiaba.sp.gov.br</a>, em 16 de agosto de 2023.

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78

#### **LEI N 2621, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Eu JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.597.087,86 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementa	Suplementação ( + )		
021801 Depa	artamento de Administração		
464	12.306.0012.2067.0000S 3.3.90.30.00 05 220003	im é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Fundamental	50.000,00 F.R.: 00581
476	12.306.0012.2070.0000S 3.3.90.30.00 05 210003	im é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Creche	45.000,00 F.R.: 00581
479	12.306.0012.2071.0000S 3.3.90.30.00 05 210006	iim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Pré Escola	30.095,00 F.R.: 00581
482	12.306.0012.2072.0000S 3.3.90.30.00 02 230005	iim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Merenda Escolar - Estado	453.744,00 F.R.: 00281
021802 Depa	artamento de Logística		
501	12.362.0012.2076.0000S 3.3.90.39.00 02 230001	im é Possivel Educação para Todos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SE-Transp.de Alunos Ens. Médio	1.018.248,86 F.R.: 00281

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos

provenientes de:

Excesso: REABERTURA 1.597.087,86 1.471.992,86 125.095,00 81

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

LEI № 2621, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Artigo 30.- Esta lei entra em viçor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

José Carlos de Quevedo Junior

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <a href="www.aracoiaba.sp.gov.br">www.aracoiaba.sp.gov.br</a>, em 16 de agosto de 2023.

-260.000.00

F.R. Grupo:

0 01 00

# PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 Exercício: 2023 46634069/0001-78

#### DECRETO Nº 2689, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2569

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$260.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

260.000,00 Suplementação (+) 02 04 02 Departamento de Finanças 04.123.0006.2017.0000 Divisão de Finanças e Gestão 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 120.000,00 F.R.: 0 01 00 TESOURO 110 000 **GERAL** 04 03 Departamento de Licitações 04.122.0005.2121.0000 Administrar sim é Possivel 140.000,00 93 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 01 00 3.3.90.39.00 01 110 000 **TESOURO** GERAL Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos

provenientes de:

Anulação:

02 20 01 Departamento de Esportes

27.812.0018.2114.0000 Esporte para Todos 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES 664

01 110 000

TESOURO **GERAL** 

-260.000,00 Anulaçãod.-) Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício:, 2023

**DECRETO Nº 2689 , DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2569** 

PREFEITO MUNICIPAL



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

# DECRETO Nº 2690, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2619

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Artigo lo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$600.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )

02 10 02 Proteção Social Básica - PSB

807 08.244.0016.1172.0000 Proteção Social Básica OBRAS E INSTALAÇÕES OS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

100 133 TE-Centro de Conv. Jundiacanga

600.000,00
F.R.: 0 05 81

02 20 01 Departamento de Esportes

806

27.812.0018.2115.0000 Esporte para Todos 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS 100 132 SE-Quadra Esport.-Alvor.CV.125/23

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 600.000,00

Fontes de Recurso 02 81 05 81

200.000,00

200.000,00

F.R.: 0 02 81

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

# DECRETO Nº 2691, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2618

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

#### DECRETA

Artigo lo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

S	upler	ment	tação ( + )		850.000,00	
02	17	01	Departamento de Serviço	s Públicos		
	80	80	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100 134	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum, Pública Cv. 101338-23	450.000,00 F.R.: 0 02	81
	80	09	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100 135	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum.Pública-Cv.101376-23	400.000,00 F.R.: 0 02	81

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

850.000,00

Fontes de Recurso 02 81

850.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

# DECRETO Nº 2691, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2618

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

#### DECRETA

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$850.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

S	uple	men	850.000,00			
02	17	01	Departamento de Serviço	s Públicos		
	8	08	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100 134	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum.Pública Cv.101338-23	450.000,00 F.R.: 0 02	81
	8	809	15.452.0024.2034.0000 3.3.90.39.00 02 100 135	Serviços Publicos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SG-Ilum.Pública-Cv. 101376-23	400.000,00 F.R.: 0 02	81

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

850.000,00

Fontes de Recurso 02 81

850.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARACOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

46634069/0001-78

# DECRETO Nº 2692, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2617

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$361.108,44 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)

361.108,44

02 19 02 Departamento de Cultura

810

13.392.0014.1077.0000 Cultura de Verdade 4.4.90.51.00 02 100 115

OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS STV - Casa do Artesão

361.108,44 F.R.: 0 02 81

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

361.108,44

Fontes de Recurso

361.108,44

na data de sua publicação. Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor

ARAÇOIABA DA \$ERRA, 16 de agosto de 2023



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

46634069/0001-78

# DECRETO Nº 2693, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2621

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

#### DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.597.087,86 distribuídos as seguintes dotações:

Su	ıplement	ação ( + )		1.597.087,86	
02	18 01	Departamento de Adminis	stração		
	464	12.306.0012.2067.0000 3.3.90.30.00 05 220 003	Sim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Fundamental	50.000,00 F.R.: 0 05	81
	476	12.306.0012.2070.0000 3.3.90.30.00 05 210 003	Sim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Creche	45.000,00 F.R.: 0 05	81
	479	12.306.0012.2071.0000 3.3.90.30.00 05 210 006	Sim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PNAE - Pré Escola	30.095,00 F.R.: 0 05	81
	482	12.306.0012.2072.0000 3.3.90.30.00 02 230 005	Sim é Possivel Educação para Todos MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Merenda Escolar - Estado	453.744,00 F.R.: 0 02	81
02	18 02	Departamento de Logístio	ca		
	501	12.362.0012.2076.0000 3.3.90.39.00 02 230 001	Sim é Possivel Educação para Todos OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS SE-Transp.de Alunos Ens. Médio	1.018.248,86 F.R.: 0 02	81

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Fontes de Recur 02 81	so 1,471,992,86
02 81	1 471 992 86
05 8∱	125.095,00
\	
\	
\	
\	
	05 81

# PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023



46634069/0001-78

# DECRETO N° 2693 , DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2621

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023



AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

# DECRETO N° 2694 , DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2620

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

#### DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$3.176.645,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )			3.176.645,00			
02	08 01	Departamento de Administração da Saúde				
	811	10.301.0010.2041.0000 3.3.90.30.00 05 301 037	Custeio Ações em Saúde MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS Port. 647-25.05.2023	996.645,00 F.R.: 0 05	81	
	812	10.301.0010.2041.0000 3.3.90.39.00 05 301 037	Custeio Ações em Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS Port. 647-25.05.2023	750.000,00 F.R.: 0 05	81	
	813	10.301.0010.2041.0000 3.3.90.30.00 02 301 038	Custeio Ações em Saúde MATERIAL DE CONSUMO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	200.000,00 F.R.: 0 02	81	
	814	10.301.0010.2041.0000 3.3.90.39.00 02 301 038	Custeio Ações em Saúde OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	900.000,00 F.R.: 0 02	81	
	815	10.301.0011.2041.0000 4.4.90.52.00 02 301 038	Investimento em Saúde EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS Resolução SS nº 65-30.05.2023	330.000,00 F.R.: 0 02	81	

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:



# PREFEITURA M. DE ARAÇOIABA DA SERRA AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023



DECRETO Nº 2694 , DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2620 ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

AV.LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 46634069/0001-78 Exercício: 2023

# DECRETO Nº 2695, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - LEI N.2569

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 300.000,00

02 21 01 Departamento de Segurança Comunitaria

04.125.0023.2151.0000 Segurança e Defesa Civil de Verdade 300.000,00 690 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 0 01 00

01 400 000 TESOURO
TRÂNSITO--Convênios/entidades/fundos

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: 300.000,00

Fontes de Recurso

00 300.000,00

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAÇOIABA DA SERRA, 16 de agosto de 2023

Lei nº 2622, de 18 de agosto de 2023

Aracoiaba da Serra - Edição nº 533, 18 de Agosto de 2023



#### **LEI Nº 2622, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.186/2018, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências"

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º**. O §1º do artigo 1º da Lei nº 2.186/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos por seus pares, na primeira reunião dos pares, em votação aberta, permitida a reeleição."

- Art. 2°. Fica suprimida a alínea e) do inciso I do artigo 2° da Lei n° 2.186/2018.
- **Art. 3º**. A alínea b) do inciso II do artigo 2º da Lei nº 2.186/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "b) Um representante do setor de alimentação;"
- **Art. 4º.** A alínea c) do inciso II do artigo 2º da Lei nº 2.186/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:



# "c) Um representante do setor de comércio;"

**Art. 5°.** A alínea d) do inciso II do artigo 2° da Lei nº 2.186/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Um representante do setor de receptivos turísticos;"

**Art. 6°.** Ficam suprimidas as alíneas e), f), g), h), i), j) e k) do inciso II do artigo 2º da Lei nº 2.186/2018.

**Art. 7º**. O inciso XXI do Art. 3º da Lei nº 2.186/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - Eleger o seu Presidente e seu Vicepresidente, em votação aberta, na primeira reunião do mês de janeiro dos anos pares."

**Art. 8°.** O artigo 4° da Lei n° 2.186/2018 passa a ter um Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na ausência do Presidente o exercício de suas atribuições, previstas neste artigo, competirá ao Vice-presidente."

Art. 9°. No Art. 5° da Lei nº 2.186/2018 fica acrescentado o inciso IV com a seguinte redação:



"IV – Substitui o Presidente e o Vice-Presidente, em caso de ausência devidamente justificada, somente nas reuniões do COMTUR"

**Art. 10.** Dentro de 30 (trinta) dias da publicação da Presente Lei, o COMTUR se reunirá para eleger seu Vice-presidente para o exercício e término do atual mandato, para que o próximo mandato se inicie com Presidente e Vice-presidente devidamente eleitos, nos termos do Art. 1º, §1º da Lei nº 2.186/2018.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correção por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra SP, 17 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site <a href="www.aracoiaba.sp.gov.br">www.aracoiaba.sp.gov.br</a>, em 17 de agosto de 2023.